

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. ZEQUINHA MARINHO)

Altera o art. 19, §1º da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19, §1º da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 19

§ 1º. A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, *ad referendum* do Congresso Nacional, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, para submeter ao referendo do Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.

A Constituição da República atribui à União, genericamente, a competência para demarcar terras indígenas (CF, art. 231, *caput*). O processo de demarcação é hoje regulado pelo Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, com fundamento na supracitada lei. Nele, o órgão de proteção dos interesses indígenas tem papel predominante na definição das terras indígenas no Brasil.

Entendemos que o tratamento dado pela legislação à questão indígena tem gerado indesejáveis distorções que merecem a mais imediata atenção desta Casa legislativa.

Estados e Municípios da região Norte têm sofrido consideráveis reduções em seus territórios com a demarcação de imensas áreas para constituir reservas indígenas, em prejuízo de sua sustentabilidade econômica e de seu desenvolvimento. Outrossim, a demarcação incide muitas vezes sobre áreas onde há núcleos urbanos consolidados e propriedades privadas regularmente tituladas, em grave prejuízo de situações constituídas de boa-fé, sob a chancela do poder público.

As repercussões de tais demarcações sobre o princípio federativo e a segurança jurídica das populações envolvidas não pode escapar ao exame do Congresso Nacional. Com efeito, nosso regime federativo dá aos Estados voz na formação da vontade nacional por meio do Senado Federal. É assente na doutrina, por outro lado, que o Estado de Direito traz implícito a noção de segurança jurídica – que impõe a estabilidade dos atos constitutivos de direito, bem como a fiabilidade e coerência da atuação do poder público. Tais princípios devem orientar também a demarcação de terras indígenas, sob pena de se violarem garantias constitucionais e o próprio espírito da Carta Política de 1988.

Nesse contexto, entendemos essencial dar ao Congresso Nacional participação no processo de demarcação de terras indígenas. Considerando a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

2004_3610_Zequinha Marinho